

EMENDA N° - CCJ
(ao PLS nº 128, de 2018)

SF/19574.95407-69

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 9º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 9º O inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em sistema informatizado único, de âmbito nacional.

§ 1º Até o seu término, o acesso ao inquérito policial eletrônico ficará restrito aos órgãos de persecução penal.

§ 2º O inquérito policial eletrônico terá tramitação direta entre a autoridade policial e o Ministério Público.

§ 3º É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 128, de 2018, altera o Código de Processo Penal (CPP), para determinar que o inquérito policial seja eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em sistema informatizado único de âmbito nacional.

Embora o projeto se mostre conveniente e oportuno, pois permite maior celeridade na tramitação do inquérito policial, entendemos que é possível aprimorá-lo.

Como o PLS prevê o armazenamento de informações em sistema de âmbito nacional, para que o sigilo do inquérito seja preservado, na linha do que determina o art. 20 do CPP, faz-se necessário que até a sua conclusão o acesso às respectivas informações fique restrito aos órgãos de

persecução penal. Por meio da presente emenda, portanto, estamos propondo os ajustes necessários para que o sigilo do inquérito não seja violado.

Essa é a contribuição que temos a oferecer, renovando nossas homenagens à iniciativa do autor.

Sala da Comissão,

**Senador OTTO ALENCAR
PSD-BA**

SF/19574.95407-69